



Decisão nº 027/2017

**CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 027/2017**

**PROCESSO Nº:**1430/2016

**AUTUADO:** JOSÉ COSTA BEZERRA

**CPF:** 584.566.432-20

**ENDEREÇO:** Est. Vic 01 km 08, Caracará-RR Tel.: 95 3537 1123 ou Rua Dantes de Oliveira, s/n – São Luis do Anauá/RR.

**FISCAIS AUTUANTES:** Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Áureo da Silveira Batista, José Roberto Cavalcanti Celestino e Odilon Reis Costa.

**AIAM Nº:** 2635 /2016 **OS Nº:** 2244/2016

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO FISCAL EMITIDO COM SUBFATURAMENTO – REVELIA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – BASE DE CÁLCULO DA PENALIDADE INCORRETA: SEM CONSIDERAR O VALOR DO PRODUTO CONSIGNADO NA NOTA FISCAL ELTRÔNICA, DE ACORDO COM O ART. 69, INCISO III, ALÍNEA “L” – AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

**RELATÓRIO**

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 2635/2016, lavrado em 20/11/2016 às 14h43min23s**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de emissão de documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado, nos termos do artigo 31, inciso III e do artigo 110, inciso VI ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “L” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado em documento fiscal.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 002244/2016 (fl. 05), Extrato do Contribuinte (07), Documento Auxiliar representando a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.070 (fl. (011), Consulta preço corrente de mercado no site “Mercado Livre” (fl. 012), Consulta dados ampliados do Veículo na Base Nacional no GETRAN do veículo de placa NUK 2019 (fl. 013) e Cópia Carteira Nacional de Habilitação do transportador (014)).



## Decisão nº 027/2017

O Autuado não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, notificado em 20/11/2016, razão pela qual foi declarada a revelia, conforme termo lavrado às folhas 08, em cumprimento ao estabelecido no artigo 80, do Decreto N.º 856/94.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é emissão de documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, inciso III e artigo 110, inciso VI ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

Em atendimento a ordem de serviço nº 002244/2016 (fl. 05), os Fiscais de Tributos Estaduais foram designados para desenvolver as atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito como fiscais plantonistas na Unidade de Plantão Posto de Fiscal do Jundiá no período de 20 à 24/11/2016, dentre elas conferirem a carga e documentação do veículo de placa: NUK 2019, sendo detectada a seguinte irregularidade:

- Sujeito Passivo transportando para empresa ANTÔNIA RODRIGUES BEZERRA ME, CGF: 24.012462-7 mercadorias acobertadas pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.070 (fl. 011) com Produto “CADEIRA METÁLICA DE MOLA”, CÓDIGO: 20014, valor unitário R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) apresentando valor incompatível ao preço de mercado no varejo, notadamente com indício de subfaturamento.
- A diferença apurada entre o preço do produto corrente do mercado, resultado da consulta no site “Mercado Livre” (fl. 012) e o preço consignado na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.0070 emitida pela empresa F A DE OLIVEIRA JUNIOR ME, tendo como destino a empresa ANTÔNIA RODRIGUES BEZERRA ME, estabelecida em Boa Vista/RR, foi a seguinte:

|   |                   |
|---|-------------------|
| <b>Preço de Mercado:</b>                | <b>R\$ 299,90</b> |
| <b>Preço Consignado em Doc. Fiscal:</b> | <b>R\$ 37,70</b>  |
| <b>Diferença:</b>                       | <b>R\$ 262,20</b> |

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar o dispositivo legal que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 31, inciso III e artigo 110, inciso VI, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

*Art. 31. Na falta do valor a que se refere o inciso I do artigo 29, a base de cálculo do ICMS é:*  
*I - [...]*  
*III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.*



## Decisão nº 027/2017

[...]

**Art. 110. São obrigações dos contribuintes:**

I – [...]

**VI** – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;

[...]

Não obstante, não resta dúvida que ocorreu o subfaturamento na emissão da Nota Fiscal Eletrônica para acobertar o transporte de mercadorias, comprovado pela consulta nos preços de mercados relativos ao produto “CADEIRA METÁLICA DE MOLA”, CÓDIGO: 20014. Pois bem, o subfaturamento de documento fiscal é infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “L” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado em documento fiscal, conforme texto legal transcrito a seguir:

**Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

[...]

**III - infrações relativas à documentação fiscal:**

a) [...]

b) l) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, calculado sobre a diferença entre o preço corrente de mercado e o consignado no documento fiscal; e

[...]

De acordo com o disposto acima, ficou constatado que a fiscalização ao lavrar o Auto de Infração nº 002635/2016, utilizou o valor de mercado de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem considerar o valor consignado na NF-e Nº 000.070 de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos) do produto “CADEIRA METÁLICA DE MOLA”. Nesse sentido, o Auto de Infração merece reforma, devendo-se ajustar o valor relativo à base de cálculo do imposto e da multa a ser aplicada, nos termos do artigo 69, III, “L” da lei 59/93, *in verbis*:

Ante o exposto, analisadas as provas dos autos, julgo pela procedência parcial da acusação formulada na inicial, com a redução da base de cálculo e consequente redução do valor do imposto e da multa, nos termos do artigo 69, inciso III, alínea “L”, da Lei 59/93.



**Decisão nº 027/2017**

## **CONCLUSÃO**

Portanto, considerando as provas dos autos e as fundamentações de fato e de direito acima, por ficar configurado o subfaturamento, com a emissão de documento fiscal consignando valor da operação inferior ao preço de mercado, na mesma época, sem motivo devidamente justificado, de acordo com os artigos 31, inciso I e 110, inciso VI, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu à lavratura do AI nº 2635/2016, **sem observar na íntegra a penalidade disposta no artigo 69, inciso III, alínea “L” da Lei nº 059/93**, sendo mantida parcialmente a exigência fiscal, com alterações.

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002635/2016**, por ficar configurada em parte a penalidade aplicada conforme artigo 69, inciso III, alínea “L” da Lei nº 059/93, decidindo pela correção na base de cálculo e conseqüentemente a correção cobrança do imposto e da multa.

## **RECURSO DE OFÍCIO**

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1.º, do § 6.º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

## **INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 21 de março de 2017.

***Geize de Lima Diógenes***  
***Julgador de Primeira Instância***  
***Mat. 050001667***

**JOSÉ COSTA BEZERRA – CPF: 584.566.432-20**